

João Biffe Junior
Joaquim Leitão Júnior

TERMINOLOGIAS E TEORIAS INUSITADAS

para Concursos Públicos

Coordenação: Márcio Cavalcante

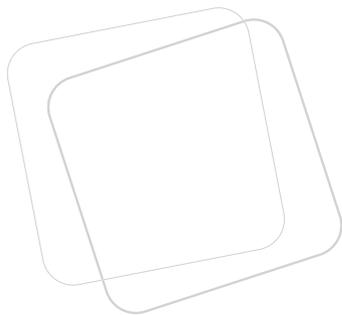
3^a
edição

revista
atualizada
ampliada

2025

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br



DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL

1.1 O QUE PRECONIZAM AS TEORIAS DA “GRAXA SOBRE RODAS NA CORRUPÇÃO”, “AREIA SOBRE RODAS” E A DA “BOLA DE NEVE” NA CORRUPÇÃO?

A teoria da graxa foi objeto de questionamento no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 2017 e causou à época uma repercussão negativa na comunidade jurídica, embora se tratasse de tema desenvolvido na Economia e conhecido no combate à corrupção, desde a década de 1960, nos Estados Unidos da América, irradiando seus princípios pelo mundo ocidental.

Talvez o candidato não conhecesse a terminologia, mas certamente saberia discorrer sobre o seu conteúdo. Bastaria ao examinador contextualizar a teoria, evitando eliminação de candidatos preparados pelo único fato de não conhecerem tal nomenclatura.

Dito isso, passemos a análise do tema.

Ambas as teorias foram desenvolvidas para responderem a seguinte indagação: *a corrupção é ruim em qualquer situação ou é preciso tolerá-la para não paralisar as atividades econômicas do País? Existem ambientes onde a busca pela eficiência deve se sobrepor aos efeitos negativos da corrupção?* (GOMES ALVES, 2018, p. 159).

As teorias da graxa e da areia sobre rodas são conceitos utilizados para analisar a corrupção em um determinado contexto social ou político. Embora sejam teorias distintas, ambas abordam a corrupção como um fenômeno sistêmico e complexo.

A **teoria da graxa**, também conhecida como “grease the wheels theory” em inglês, *sugere que a corrupção pode funcionar como um elemento de facilitação nas interações sociais e políticas. Nessa perspectiva, a corrupção é vista como uma prática comum e aceita, uma “graxa” que lubrifica as rodas do sistema e permite que as coisas sejam feitas de forma mais eficiente.* A teoria argumenta que, em alguns contextos, a



corrupção pode ser necessária para a realização de transações e acordos, superando as burocracias e ineficiências do sistema. Segundo essa visão, a corrupção pode ser considerada parte integrante e essencial do funcionamento de uma sociedade ou estado.

Por outro lado, a **teoria da areia**, ou “sand the wheels theory”, *sugere que a corrupção pode ser vista como um elemento que gera atrito e dificulta o bom funcionamento do sistema. Nessa perspectiva, a corrupção é considerada uma prática prejudicial e um obstáculo para o desenvolvimento. A teoria da areia argumenta que a corrupção compromete a confiança na sociedade, mina os princípios éticos e prejudica a eficiência e eficácia das instituições. A corrupção é vista como um fator que impede o crescimento econômico, perpetua a desigualdade social e prejudica a governança em geral.*



Embora essas teorias cheguem a conclusões opostas, é importante ressaltar que cada uma delas oferece uma interpretação diferente da corrupção em diferentes contextos sociais, políticos e econômicos. A teoria da graxa destaca como a corrupção pode ser usada para contornar obstáculos burocráticos e agilizar processos. Enquanto isso, a teoria da areia enfatiza os efeitos negativos da corrupção, como a erosão dos valores éticos, falta de confiança nas instituições e aumento da burocracia para manutenção das vantagens indevidas, criando um círculo vicioso, com prejuízos ao crescimento econômico.

Enquanto a teoria da graxa indica que a corrupção aumenta a eficiência num contexto institucional fraco, a teoria da areia indica que a corrupção reduz a eficiência no mesmo contexto.

Passemos a análise individual acerca do desenvolvimento de cada teoria.

1.1.1 Teoria da graxa sobre rodas

Para os defensores da referida teoria, em algumas hipóteses a corrupção pode ser benéfica, aliviando as distorções causadas pelo mau funcionamento das instituições (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Destaque-se a fala do Sub-Procurador Geral da República e ex-Ministro da Justiça da Presidente Dilma Roussef, Eugênio Aragão, que em palestra realizada na UFRJ, ao abordar a Operação Lava Jato, afirmou: “às vezes, até, para certo tipo de corrupção, você tem que ser leniente [...] em alguns estados extremamente burocratizados, com alto custo da economia, uma tese de que um certo nível de corrupção funciona como graxa nas engrenagens e bota a economia para funcionar” (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

No mesmo sentido, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva pontuou, durante entrevista a TV Conjur em 08 de fevereiro de 2020, que o “lavajatismo gosta de difundir que devolveu quantias como R\$ 500 milhões à Petrobras, aqui e ali, mas esconde que fez desaparecer mais de 2 milhões de empregos só na construção civil. Ou que desmontou a indústria da infraestrutura, causando prejuízos da ordem de R\$ 142 bilhões ao país”¹.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-08/lava-jato-deu-prejuizo-142-bi-pais-lula/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

Destaque-se que os exemplos acima foram realizados com uma postura isenta e meramente descritiva, não objetivando politizar a questão, mas destacar a posição de quem vislumbra “efeitos positivos” na corrupção e os malefícios econômicos decorrentes de sua investigação (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

O primeiro estudioso a tratar o tema academicamente foi Nathaniel Leff, que em 1964 apontou que a corrupção seria um meio suficiente para ultrapassar as barreiras burocráticas estatais e superar regulamentos ineficientes, facilitando, assim, o desenvolvimento econômico e a superação da má gestão de políticas públicas (LEFF, 1964, p. 8-21. In: GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Em 1965, Colin Leys publicou o artigo “What is the problem about corruption?” defendendo que em uma governança desidiosa, os subornos poderiam incentivar os burocratas a acelerarem a autorização para criar novas empresas (LEYS, 1965, p. 215-30. In: GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Em 1969, Samuel P. Huntington, cientista político da Universidade de Harvard, sintetizou a ideia central da Teoria da Graxa com a seguinte frase: “Em termos de crescimento econômico, a única coisa pior que uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e desonesta, é uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e honesta” (HUNTINGTON, 1968, p. 131. In: GOMES ALVES, 2018, p. 164). Seria a corrupção um caminho para transpor a burocracia que dificulta o crescimento econômico.

Em 2009, Asiedu e Freeman, em pesquisa realizada na América Latina e no continente africano, em países em transição (ascensão econômica), concluíram que a corrupção alavanca a economia, anulando eventuais efeitos pejorativos decorrentes de práticas ilegais (ASIEDU, 2009, p. 200-14. In: GOMES ALVES, 2018, p. 164).

Esse é o amparo científico para quem defende os efeitos positivos da corrupção, como um lubrificante das relações entre empresas e Estado.

1.1.2 Teoria da areia sobre rodas

A teoria da areia sobre rodas coloca em perspectiva os efeitos negativos da corrupção na sociedade, refutando os argumentos que defendem os efeitos positivos da corrupção.

Ela destaca que os custos sociais e econômicos da corrupção são significativos e têm um impacto duradouro. Assim, é necessário combater a corrupção em todas as suas formas para garantir a construção de uma sociedade mais justa, transparente e próspera.

A corrupção, em sua essência, é o abuso da posição de poder para obter benefícios pessoais indevidos. Tradicionalmente, alguns argumentos têm sido levantados em favor dessa prática, tais como alegar que a corrupção estimula o desenvolvimento econômico, agiliza a burocracia governamental e permite a obtenção de resultados mais eficientes. No entanto, a teoria da areia sobre rodas refuta esses argumentos e destaca os efeitos negativos a longo prazo.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que a corrupção leva ao enfraquecimento das instituições democráticas e ao comprometimento do Estado de Direito. Quando

ferramenta funcionaria como um medidor de intensidade, composto de três níveis, sendo esses 0 – 0,5 – 1, dependendo se a reação for ausente, fraca ou forte. 0 (zero) seria o menor índice de impacto (inexistente), 0,5 corresponderia a um índice intermediário onde a reação ocorreu, mas de maneira fraca, e 1 seria o índice maior, quando a reação foi forte (FONTELES, 2021, p. 38).

Tal índice seria utilizado para responder as seguintes indagações (FONTELES, 2021, p. 38-44):

1. A decisão recebeu críticas explícitas e persistentes por parte de diversos veículos de comunicação ou de autoridades em declarações públicas?
2. A decisão foi questionada em protestos, greves, marchas, comícios, motins, distúrbios civis, manifestações, paradas ou outras manifestações reativas da sociedade civil?
3. A decisão foi usada como trampolim para candidaturas eleitorais? O resultado das eleições imediatamente após a decisão foi proclamado como vencedor candidatos que se comprometeram a enfrentar a medida, produzindo um panorama eleitoral diferente daquele tradicionalmente observado na última década? Ou ainda: ocorreu a perda repentina de mandatos políticos exercidos por políticos – tradicionalmente estabilizados na carreira política e cuja atuação é favorável à polêmica medida?
4. A decisão suscitou reações legislativas contra si mesma?
5. A composição do tribunal mudou em função da polêmica decisão, por meio de nomeações estratégicas com o objetivo de promover alterações na abordagem do tribunal?
6. Houve (tentativas de) impeachment dos ministros?
7. A agitação civil atingiu o nível de uma recusa significativa em cumprir a decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil?
8. A decisão deixou de ser executada por funcionários e autoridades, com a intenção deliberada de ignorá-los?
9. A decisão produziu atos arbitrários de empacotamento judicial, cortes orçamentários ou outras medidas de ataque institucional?
10. É possível verificar relação entre a decisão e os ataques armados ou conflitos, como guerras civis?

Saliente-se que o tema foi objeto de cobrança em provas objetivas, conforme se destaca abaixo:

DPE-RJ – Residência Jurídica – 2021

O chamado efeito backlash pode ser definido como¹²:

- a) efeito pelo qual uma vez alcançado certo nível de concretização de um direito social, o mesmo não poderia ser anulado ou esvaziado pelo Estado.
- b) o reestabelecimento da vigência do ato normativo revogado pelo advento da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo revogador.

¹² Gabarito – Alternativa C.

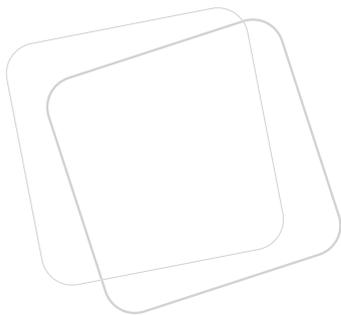
- c) uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder, a um ato do poder público (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.), podendo ser acompanhada de medidas agressivas para resistir a esse ato e remover sua força legal.
- d) efeito pelo qual a declaração de inconstitucionalidade de uma norma gera a declaração de inconstitucionalidade também das normas que sejam dependentes daquela.
- e) a exclusão de uma determinada interpretação do ato normativo, por inconstitucionalidade, permitindo-se as demais interpretações comportadas pelo texto constitucional.

MPE-GO – Promotor de Justiça – Reaplicação – 2019

“A verdade é que a jurisprudência do STF nesta matéria vem gerando fenômeno similar ao que os juristas norte-americanos ROBERT POST e REVA SIEGEL (...), identificam como *backlash*, expressão que se traduz como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos. É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, a das inelegibilidades “(...). ROBERT POST e REVA SIEGEL, no intuito de oferecer um relato mais realista do funcionamento dos tribunais na democracia norte-americana, propõem um modelo denominado de “constitucionalismo democrático” (...). Nesse sentido, assinalar a alternativa cuja proposição corresponde ao chamado constitucionalismo democrático¹³:

- a) O constitucionalismo democrático propõe que o *backlash*, por traduzir uma reação social a mudanças ameaçadoras do status quo, é um fenômeno invariavelmente deletério para a evolução da ordem democrática, uma vez que ele desconsidera o papel sedimentado dos tribunais de preservar o respeito à Constituição.
- b) Também denominado de constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático recomenda uma atuação minimalista dos tribunais, os quais devem se afastar de temas polêmicos, ou seja, as matérias que integram círculos de conflito ideológico, caracterizados por entendimentos antagônicos ou diametralmente opostos, devem ser retiradas dos tribunais e levadas para uma arena mais adequada, no caso, o parlamento.
- c) O constitucionalismo democrático, na verdade, propugna o uso estratégico do *backlash*, que passa a ser compreendido como uma poderosa ferramenta de pressão sobre os tribunais, cujo objetivo é inibir, na arena judicial, e principalmente nos casos que envolvem desacordos morais razoáveis, iniciativas progressistas que não se conformam com os valores do corpo social.
- d) O engajamento público, segundo o constitucionalismo democrático, desempenha papel relevante na orientação e legitimação dos julgamentos constitucionais, em que as razões técnicas jurídicas adquirem legitimidade democrática se seus motivos estiverem enraizados em valores e ideais populares. Mesmo considerando o papel essencial das Cortes, o constitucionalismo democrático reconhece que a ordem constitucional apresenta um regular intercâmbio entre cidadãos e julgadores sobre questões de significado constitucional.

¹³ Gabarito – Alternativa D.



DIREITOS DIFUSOS, CONSUMIDOR, ECA, INTERNACIONAL, TRIBUTÁRIO, ECONÔMICO, TRABALHO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

4.1 O QUE PRECONIZA A TEORIA DO BOLSO PROFUNDO (*DEEP POCKET DOCTRINE*)?

A Teoria do Bolso Profundo consiste na ideia de que a responsabilidade ambiental, em virtude da multiplicidade de agentes poluidores em uma determinada situação, incidirá sobre aquele que possui a maior potência econômica ou a melhor condição financeira de arcar com os custos ambientais, restando-lhe, em relação aos demais corresponsáveis, acioná-los regressivamente.

Segundo a teoria Bolso Profundo (*Deep Pocket Doctrine*), aplicável nos casos de responsabilidade ambiental na esfera civil, caso haja vários poluidores, a ação judicial pode ser proposta exclusivamente contra aquele que possui maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pelo dano ambiental.

Saliente-se que é “assente no STJ o entendimento de que nos casos de danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Portanto, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto, pelo todo, não existindo a obrigação de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes”¹.

Assim, tratando-se de litisconsórcio facultativo, o autor da ação civil ambiental (ação civil pública, ação popular ou ação individual, por exemplo), pode escolher demandar contra qualquer um dos poluidores (ABI-EÇAB, 2022).

¹ (STJ – REsp: 1787952 RJ 2018/0320112-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2020).

Com destaca Pedro Abi-Eçab, com relação aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, há decisões que expressamente acolhem a referida teoria, dentre os quais se destacam (ABI-EÇAB, 2022):

“Igual razão de decidir aplica-se à demanda de indenização do atingido por dano ambiental, já que prevalente a teoria do bolso profundo a alcançar de maneira solidária todos os responsáveis.” (TJMG – ApCiv 1.0521.15.020446-4/012 – j. 4/11/2021 – DJe 5/11/2021);

“a teor do que dispõe a teoria norteamericana do bolso profundo (Deep Pocket Doctrine), havendo vários poluidores, a demanda pode ser exclusiva contra aquele que possui maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pela degradação ambiental, o que é o caso dos autos.” (TJMS – EDcl 1402071-82.2020.8.12.0000 – j. 9/4/2021 – DJe 14/4/2021).

“aplicou-se a teoria norte-americana do bolso profundo (Deep Pocket Doctrine) (...) A teoria norte-americana do bolso profundo (Deep Pocket Doctrine) parte da ideia de que em havendo vários poluidores, deverá prevalecer à solidariedade entre eles, afim de que o prejudicado possa demandar aquele agente que possua maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pela degradação ambiental.” (REsp 1946113, j. 3/12/2021, public. 09/12/2021)².

A “Deep Pocket Doctrine” também permite questionar a responsabilidade de instituições financeiras que concedem créditos para investimentos em projetos industriais causadores de danos ao meio ambiente.

Em que pese o assunto ser relativamente novo e ainda necessitar de maior amadurecimento no âmbito doutrinário e jurisprudencial, podemos extrair as seguintes premissas de um modo geral:

1) a partir da interpretação do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que traz como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, pode se admitir a responsabilização de instituições financeiras (públicas ou privadas), na condição de poluidoras indiretas, por eventuais danos ao meio ambiente, na forma do art. 14, § 1º, da PNMA combinado com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal;

2) a responsabilidade dessas instituições apenas será possível quando evidenciado o descumprimento de encargos legais que lhes competiam, como por exemplo, a determinação contida no art. 12 da Lei 6.938/81.

A norma ali disposta deve ser interpretada no sentido de abranger não apenas as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais, mas também as instituições privadas de concessão de crédito, de modo a permitir que a responsabilização ambiental de todos que deixarem de exigir a comprovação do licenciamento

² Interessante destacar que o julgado do TJMS anteriormente citado foi objeto de recurso especial e o Ministro Mauro Campbell, em decisão monocrática, ressaltou que, no julgado recorrido neste ponto, não fez qualquer crítica, tampouco alterou o que foi decidido. Manteve o polo passivo, porém com fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. Parece que, implicitamente, houve a aceitação da teoria (ABI-EÇAB, 2022).

ambiental, e do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais durante todo o período de desembolso.

No ordenamento jurídico pátrio, para além da previsão genérica do art. 12 supramencionado, o legislador ordinário tratou de estabelecer situação específica de responsabilização de agentes financiadores de atividades que se tornem lesivas ao meio ambiente. Nesse sentido, o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 11.105/05 (OGMs).

O advogado, Paulo de Bessa Antunes, especialista em Direito Ambiental, sobre o tema nos acrescenta que:

“[...] É importante que se considere, ademais, que a responsabilidade ambiental vem ganhando contornos inteiramente diferentes da responsabilidade civil em geral. **A responsabilidade ambiental se caracteriza por incidir sobre aquele que é mais capaz de suportar os ônus decorrentes da ação prejudicial ao meio ambiente.** Veja-se, por exemplo, a chamada responsabilidade pós-consumo. Em tal modalidade de responsabilidade, por exemplo, os fabricantes de pilhas e baterias são os responsáveis pelo seu destino final; igualmente, os fabricantes de PET, ou de latas de alumínio, começam a ser responsabilizados pela destinação final de tais produtos. O raciocínio subjacente é o de que as empresas em questão são as maiores beneficiárias econômicas da comercialização dos produtos. Existe, ainda, a óbvia questão de que é impossível a responsabilização de milhares e milhares de pessoas que descartam PET e pilhas em qualquer lugar. Vejam-se as enchentes e o estado dos rios. As empresas produtoras, por outro lado, são facilmente identificáveis e, portanto, acionáveis judicialmente. Esta é uma aplicação prática da chamada “deep pocket doctrine (doutrina do bolso profundo)” muito utilizada nos Estados Unidos e que, certamente, começará a ganhar notoriedade em nossas cortes judiciais.

Deep Pocket doctrine é um jargão forense que busca dar solução para os casos nos quais existem muitas responsabilidades solidárias e dificilmente se pode chegar a definição sobre “quão responsável é cada responsável”. Os tribunais, com vistas a não deixar que a vítima permaneça sem os devidos ressarcimentos, escolhem aquele que é o mais saudável financeiramente e transferem para ele toda a responsabilidade econômica decorrente da indenização. Esta tendência está bastante cristalizada em nossa jurisprudência pois, os tribunais seguidamente negam denunciação da lide em questões ambientais, afirmando que a discussão entre os possíveis responsáveis é matéria privada e que não pode retardar a reparação dos danos ao meio ambiente e pagamento das respectivas indenizações” (ANTUNES, p. 1).

Há ainda quem defenda a aplicação da teoria do deep pocket (bolso profundo) a outros casos de atividades perigosas (tal como o desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial), permitindo-se que a organização por trás do desenvolvimento da tecnologia, detentora de significativos recursos financeiros poderia ser responsabilizada pelos danos ocasionados à sociedade, mesmo que não estivesse diretamente envolvida no incidente, visando assim garantir que as vítimas sejam devidamente compensadas, mesmo que a parte diretamente responsável pelo sistema de Inteligência Artificial não consiga cobrir os danos (TEFFÉ, 2020, p. 318).

Dessa forma, para a teoria do deep pocket se um veículo autônomo causar um acidente o fabricante da tecnologia, o proprietário do veículo ou até mesmo a empresa que desenvolveu e treinou o sistema inteligente, poderia ser responsabilizado, ainda que não tivesse tecnicamente culpa pelo evento.

Percebe-se assim que tal cenário dispensaria não somente o elemento subjetivo, mas também o próprio nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano ocasionado. Tal hipótese, segundo parcela da doutrina, é denominada **responsabilidade civil agravada**.

A responsabilidade objetiva agravada insere-se no final de uma evolução que começou quando, num primeiro momento, se reconheceu que o requisito culpa não sempre era imprescindível para o surgimento da obrigação de indenizar: o exercício de determinadas atividades, suscetíveis de causar danos a terceiros, implicava, em contrapartida aos benefícios que elas proporcionavam ao agente, o ônus de suportar os danos que eventualmente fossem causados a outrem. Foi por isso que se construiu a teoria da responsabilidade objetiva. Agora estamos entrando num segundo momento, em que se verifica haver hipóteses especiais em que se prescinde também de nexos de causalidade, para se passar a exigir unicamente que o dano acontecido possa ser considerado risco próprio da atividade em causa” (NORONHA, 1999, p. 37, In: TEFFÉ, 2020, p. 318).

Caitin Mulholland, na tentativa de conciliar as teorias contemporâneas da responsabilidade civil com os danos ocasionados por sistemas autônomos, aponta que nesse caso o dever de indenizar assentar-se-ia em dois fundamentos: o dano injusto e o princípio da solidariedade social. O dano será qualificado como injusto quando não for razoável que a vítima permaneça sem reparação, após ponderação dos interesses envolvidos. A qualificação do dano como injusto, afastaria a obrigatoriedade do elemento subjetivo do ato ilícito (culpa), limitando-se a análise a averiguação objetiva da injustiça do dano, gerando a obrigatoriedade de reparar o dano com fulcro no princípio da solidariedade social (MULHOLLAND, 2020).

Sob o viés do princípio da solidariedade social, resgata-se a teoria do risco do desenvolvimento para atribuir o dever de indenizar aos agentes ou corporações empresariais que desenvolvem sistemas de inteligência artificial (MULHOLLAND, 2020).

“São elementos do risco de desenvolvimento (i) o dano causado por um produto – que não é, em tese, defeituoso; (ii) a impossibilidade técnica objetiva de reconhecimento, por parte tanto do fornecedor quanto do consumidor, da defeituosidade e da potencialidade danosa do produto, no tempo da ocasião do dano; e (iii) o desenvolvimento tecnológico que identifica, posteriormente, um defeito do produto, gerador do dano. Esses requisitos, se aplicados às hipóteses de danos causados por IA autônoma, poderiam ser igualmente interpretados para fins de atribuição da obrigação de indenizar. Senão vejamos: (i) o dano é casualmente ligado a um sistema de IA; (ii) é virtualmente impossível identificar, no momento inicial de programação da IA, a previsibilidade e potencialidade danosa da aplicação do sistema; e (iii) o desenvolvimento

da aprendizagem autônoma pela IA, que independe de interferência humana, causa efetivamente o dano a uma pessoa. A esses três elementos soma-se um quarto, que é (iv) a inviabilidade de explicação por um humano do processo que levou a IA a uma decisão autônoma geradora do resultado danoso, na medida em que esses processos de aprendizagem e decisão independem da atuação e da racionalidade humana.” (MULHOLLAND, 2020)

Referências:

ABI-EÇAB, Pedro. Responsabilidade ambiental civil: a Teoria do Bolso Profundo é aceita no Brasil? Publicado em 24 de Março de 2022. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/responsabilidade-ambiental-civil-a-teoria-do-bolso-profundo-e-aceita-no-brasil/>. Acesso em 30.11.2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Finanças e meio ambiente. Publicado no site da Universidade Estácio de Sá. Disponível em: <<http://www.estacio.br/mestrado/direito/artigo/financas_meioambiente.asp>>. Acesso em 01.07.2017.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil e Processos Decisórios Autônomos em Sistemas de Inteligência Artificial (Ia): Autonomia, Imputabilidade e Responsabilidade In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-e-direito-etica-regulacao-e-responsabilidade/1196969611>. Acesso em: 1 de Agosto de 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. Revista Estudos Institucionais. V. 6, n. 1, p. 301-333, jan/abr. 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383/493>. Acesso em 30 de julho de 2023.

4.2 O QUE VEM A SER O *TEASER* NO DIREITO DO CONSUMIDOR?

O teaser consiste em fragmentar a mensagem publicitária a fim de aumentar a expectativa do consumidor, publicando uma espécie de publicidade da publicidade.

os teasers são as mensagens que visam criar expectativa ou curiosidade em torno de produtos ou serviços a serem lançados (por exemplo: “Vem aí o produto X. Aguarde”). A norma autodisciplinadora permite seu uso (art. 9.º, parágrafo único) (NUNES, 2015, p. 530).

Referências:

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

4.3 O QUE É O EFEITO ZWANG NAS RELAÇÕES DE CONSUMO?

O efeito zwang nas relações de consumo se refere a um fenômeno psicológico no qual os consumidores sentem-se compelidos a comprar um determinado produto ou contratar um determinado serviço, mesmo que deles não necessite.

Esse termo é originário do termo alemão *zwang*, que significa coação ou pressão.

O efeito zwang decorre, principalmente, das estratégias de marketing persuasivas, como técnicas de vendas agressivas, promoções irresistíveis, publicidade intensa e criação de necessidades artificiais. As empresas exploram as fraquezas e vulnerabilidades dos consumidores, induzindo-os a fazer compras impulsivas ou desnecessárias.

Esse efeito é especialmente observado devido ao crescimento do consumo desenfreado e a onnipresença da publicidade.

Os consumidores podem se sentir pressionados a seguir as tendências, a buscar status social ou simplesmente ceder à tentação de uma oferta irresistível.

A vulnerabilidade do consumidor diante da contratação eletrônica é imensamente ampliada, já que a publicidade e a oferta impactantes das compras são veiculadas de maneira desenfreada e irracional, inserindo o consumidor perante inúmeras novas possibilidades de aquisição de produtos e serviços.

Convém salientar que, as desigualdades já naturalmente existem nos contratos são agravadas pelo marketing eletrônico, agressivo, criando comportamentos e expectativas irresistíveis ao consumidor.

Essa pressão do marketing unipresente em inúmeros canais (ou quase todos) e agressivo que inculca o produto ou serviço na mente do consumidor recebe o nome de efeito *zwang*. Esse efeito gera uma compulsão, obsessão, ou automatismo de repetição no consumidor. Com isso se torna necessário à proteção do consumidor contra essas pressões.

No âmbito do direito do consumidor, deve ser assegurado a informação, lealdade e segurança nas contratações, bem como proteção contra as pressões dos métodos de venda hoje usuais na sociedade de consumo (e práticas comerciais abusivas), porquanto são objetivos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor para propiciar uma decisão racional ao consumidor em suas escolhas.

Sobre o tema, Cláudia Lima Marques ensina que: “A contratação é a distância, e esta distância televisiva ou telemática traz uma espécie de pressão (*zwang*). Não a pressão do vendedor a sua porta, mas o fato desta estar dentro da sua casa, no seu trabalho, no seu espaço privado, nas suas férias, atemporalmente, dia e noite, em todos os lugares do mundo, onde a oferta negocial pode ser acessada ou vista (MARQUES, 2004, p. 95).

Nesse cenário, é importante que os consumidores estejam cientes de tal efeito e sejam capazes de tomar decisões de compra de forma consciente, considerando suas reais necessidades, prioridades e capacidade econômica.

Além disso, é essencial que as regulamentações governamentais protejam os consumidores contra práticas comerciais desleais ou enganosas, evitando a exploração irresponsável do mercado consumerista.

Referência:

MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

4.4 O QUE VEM A SER CHAMARIZ NO DIREITO DO CONSUMIDOR?

Conforme ensinamentos de Rizzato Nunes, “chamariz”, no Direito do Consumidor, é uma “(...) modalidade de enganação que não está necessariamente atrelada ao produto ou serviço em si. (...) O ‘chamariz’ é, portanto, uma maneira enganosa de atrair o consumidor, para que ele, uma vez estando no estabelecimento (ou telefonando), acabe comprando algo. Muitas vezes, bem constrangido” (NUNES, 2015, p. 562-563) (sem grifos no original).

Referências:

NUNES, Rizzatto *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

4.5 O QUE É REESTILIZAÇÃO NO DIREITO DO CONSUMIDOR? A REESTILIZAÇÃO É VÁLIDA?

Reestilização significa conferir um estilo novo a algo preexistente.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a reestilização é prática lícita. No entanto, constituirá prática abusiva na seguinte hipótese: “Constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de ‘reestilização’ lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte” (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-30/montadora-nao-alterar-carro-anunciado-lancamento-ano-anterior>>. Acesso em: 8 mar. 2016).

A questão foi exigida no concurso para ingresso no Ministério Público do Acre na prova discursiva, detalhe que demonstra a importância em conhecer o tema.

Quanto à validade ou não da reestilização no Direito do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema das formas a seguir expostas:

Direito do consumidor. “Reestilização” lícita de produto. Veículo 2007 comercializado como modelo 2008. Lançamento no ano de 2008 de produto reformulado, como sendo modelo 2009. Prática comercial abusiva e propaganda enganosa não verificadas.1. Lícito ao fabricante de veículos antecipar

o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no mercado de veículos.

2. Não há falar em prática comercial abusiva ou propaganda enganosa quando o consumidor, no ano de 2007, adquire veículo modelo 2008 e a reestilização do produto atinge apenas os de modelo 2009, ou seja, não realizada no mesmo ano. Situação diversa da ocorrida no julgamento do REsp 1.342.899/RS (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20.08.2013, DJe 09.09.2013).

3. No caso, a alegação de que o consumidor deveria ter sido advertido, no momento da compra, quanto à alteração das características do produto em futuro próximo, tendo em vista o direito de ampla informação, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento.

4. Recurso Especial a que se nega provimento (STJ, REsp 1.330.174/MG, 2012/0103111-0, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.10.2013, DJe 04.11.2013).

Recurso especial. Ação civil pública. Consumidor. “Reestilização” de produto. Veículo 2006 comercializado como modelo 2007. Lançamento no mesmo ano de 2006 de novo modelo 2007. Caso “Pálio Fire modelo 2007”. Prática comercial abusiva. Propaganda enganosa. Princípio da boa-fé objetiva. Alegação de reestilização lícita afastada.

(...)

3. Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de “reestilização” lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel “Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007”, vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel “Pálio Fire Modelo 2007”, com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano (STJ, REsp 1.342.899/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.08.2013, DJe 09.09.2013).

Entretanto, apesar das ementas *supra*, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da 4.^a Turma, entendeu que constitui publicidade enganosa a conduta de montadora que lança modelo de veículo para o ano seguinte e, em pequeno intervalo de tempo, apresenta nova versão, também divulgada como modelo do próximo ano, determinando que a Ford indenize consumidores por prática comercial abusiva com reestilização (STJ, 2016, REsp 871.172/SE).

Referências:

BRASIL. STJ, REsp 871.172/SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

4.6 O QUE É PUFFING NA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA?

O puffing, também conhecido como o exagero publicitário, é técnica de publicidade lícita que se baseia na prestação de informações de forma extravagante para convencer o consumidor a adquirir determinado produto ou serviço.

“puffing na relação consumeirista é a utilização de adjetivações exageradas que pode causar enganiosidade ou não. O chamado puffing é a técnica publicitária da utilização do exagero. A doutrina entende que o puffing não está proibido enquanto apresentado “como publicidade espalhafatosa, cujo caráter subjetivo ou jocoso não permite que seja objetivamente encarada como vinculante. É o anúncio em que se diz ser ‘o melhor produto do mercado’, por exemplo”. Concordamos com tal afirmação apenas para as hipóteses em que o exagero é evidente e inofensivo e simultaneamente não possa enganar o consumidor. Assim, haverá muitos casos em que o puffing, ainda que utilizado intencionalmente para atrair o consumidor incauto, acaba não podendo ser capaz de tomar enganoso o anúncio. Isso é muito comum nos casos dos aspectos subjetivos típicos dos produtos ou serviços: quando se diz que é o “mais gostoso”; tenha “o melhor paladar”; “o melhor sabor”; “o lugar mais aconchegante”; “o mais acolhedor”; “a melhor comédia”; “o filme do ano” etc. Como tais afirmações dependem de uma avaliação crítica (ou não) subjetiva de cada consumidor, fica difícil, senão impossível, atribuir de fato a possibilidade da prova da verdade da afirmação. Afinal, gosto é difícil de discutir. Por isso que a doutrina dá certo desconto para o exagero. Mas, se o puffing puder ser medido objetivamente, e, de fato, não corresponder a verdade, será, então, enganoso. Assim, por exemplo, se o anúncio diz que aquela é “a pilha que mais dura”, tem de poder provar. Se é o “isqueiro que acende mais vezes”, também. Se é o “carro mais econômico da categoria”, da mesma forma etc. (NUNES, 2015, p. 566-567). (sem grifos no original)

O *puffing* também recebe como terminologia correlata a expressão *puffery*.

Referências:

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

4.7 O QUE É MERCHANDISING NO DIREITO DO CONSUMIDOR?

O merchandising consiste na inserção de publicidade no decorrer de outro evento, seja um vídeo, áudio, ou qualquer outro evento que não seja a publicidade em si. Essa prática, a rigor, seria camuflada ou subliminar, apresentando o produto ou serviço em seu uso normal, sem menção direta à publicidade. Entretanto, a veiculação de créditos deve ser antecipada, posto que o consumidor, segundo o princípio da identificação da publicidade, deve saber que está, ou, no caso, que será alvo de

publicidade, para que seja possível identificá-la, descaracterizando-a como mensagem subliminar, e, portanto, tornando-a legítima.

“(…) técnica de merchandising tem regulação um tanto estranha na norma. Como se verá na sequência, o anúncio publicitário há de ser ostensivo, claro, ficando patente para o consumidor que se trata de atividade publicitária sim. E isso é apresentado expressamente no caput do art. 9.º. A exceção fica por conta do teaser acima tratado. Mas é feita referência ao merchandising, dizendo que está submetido a todas as regras contidas na norma autodisciplinar por expressa disposição do art. 10. Ora, a melhor característica do merchandising é ele passar despercebido, o que implica urna expressa contradição, que afinal não foi resolvida. O mesmo fenômeno atingiu as regras do CDC. Lá também ficou estabelecido que a publicidade deve ser vinculada de forma que o consumidor fácil e imediatamente a identifique como tal, o que vai contra o que mais se planeja como merchandising” (NUNES, 2015, p. 530-531).

Referências:

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

4.8 EM QUE CONSISTE A HIPERVULNERABILIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR?

A hipervulnerabilidade corresponde a algumas circunstâncias que o consumidor se encontra que agravam ou potencializam ainda mais sua vulnerabilidade.

A terminologia foi originalmente empregada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin, no âmbito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, enquanto a vulnerabilidade é a condição geral de todo consumidor (art. 4º, I, do CDC), *a hipervulnerabilidade, por sua vez, é uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, seja permanente ou temporária. É o que ocorre nos casos de deficiência física ou mental, doença, gravidez, turistas, analfabetismo, crianças e adolescentes, idosos etc, revelando maior fragilidade do consumidor.*

A hipervulnerabilidade tem sido acolhida expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar a suficiência ou não dos dizeres ‘contém glúten’, veiculados em embalagens de alimentos industrializados, considerando os riscos à saúde e segurança de consumidores celíacos, o ministro Herman Benjamin proferiu voto no Recurso Especial 586.316-MG, fundamentando-se na hipervulnerabilidade.

“O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível a realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como

as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos a maioria das pessoas” (STJ – Recurso Especial 586.316/MG).

Flavio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a hipervulnerabilidade citam que “a par dessa tentativa de concretizar a igualdade, fundamentada na isonomia constitucional, no máximo, o que se pode aceitar são privilégios aos consumidores que necessitem de proteção especial, tidos como hipervulneráveis, caso de pessoas idosas, portadores de deficiências, crianças e adolescentes, que merecem proteção por duplo ou triplo motivo” (TARTUCE; NEVES, 2016, p. 76).

A hipervulnerabilidade pode ser ainda denominada como vulnerabilidade agravada, potencializada, acentuada ou intensificada.

Saliente-se que o STJ também reconhece a vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, no caso de propaganda enganosa (STJ – AREsp: 1491594 DF 2019/0114835-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 11/06/2019).

A questão foi cobrada na prova oral para ingresso no cargo de juiz substituto do TJRJ de 2016.

Referências:

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A proteção constitucional do consumidor. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.

4.9 O QUE É ECOCÍDIO?

O ecocídio corresponde a que destruição em larga escala do meio ambiente. Consiste na vasta danificação, destruição ou perda de ecossistemas de um determinado território, devido à ação humana ou a outras causas, de tal modo que o usufruto desse território por parte dos habitantes locais tenha sido ou venha a ser severamente diminuído.

Destaque-se que o Tribunal Penal Internacional deliberou, no final de 2016, reconhecer o ecocídio como crime contra a humanidade.

“O Tribunal Penal Internacional decidiu, no final de 2016, reconhecer o ecocídio como crime contra a humanidade. O termo designa a destruição em larga escala do meio ambiente. O novo delito, de âmbito mundial, vem ganhando adeptos na seara do Direito Penal Internacional e entre advogados e especialistas interessados em criminalizar as agressões contra o meio ambiente.

Com o novo dispositivo, em caso de ecocídio comprovado, as vítimas terão a possibilidade de entrar com um recurso internacional para obrigar os autores do crime, sejam empresas ou chefes de Estado e autoridades, a pagar por danos morais ou econômicos. A responsabilidade direta e penas de prisão podem ser emitidas, no caso de países signatários do TPI, mas a sentença que caracteriza o ecocídio deve ser votada por, no mínimo, um terço dos seus membros. O Brasil é signatário do Tratado de Roma, que aceita a jurisdição do TPI.

O advogado brasileiro Édis Milaré, especialista em Direito Ambiental, celebra a medida. Ele afirma que ninguém quer se envolver num processo criminal por ser estigmatizante. “Nenhuma empresa quer responder por um crime ambiental, porque sabe que está em jogo a sua imagem, reputação e credibilidade, e isso diz respeito à sua sobrevivência”. Ele avalia que a questão penal é importante, mas em termos de gestão ambiental o assunto do dia no Brasil é a criação de um marco regulatório que defenda de fato o meio ambiente.

Em setembro de 2016, a Procuradoria do TPI publicou um documento de trabalho explicando que, a partir de agora, o tribunal interpretará os crimes contra a humanidade de maneira mais ampla, para incluir também crimes contra o meio ambiente que destruam as condições de existência de uma população porque o ecossistema foi destruído, como no caso de desmatamento, mineração irresponsável, grilagem de terras e exploração ilícita de recursos naturais, entre outros” (CONJUR, 2017).

Registre-se que, segundo a Agência Câmara de Notícias, em 09 de novembro de 2023, a Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2933/23, que tipifica o crime de ecocídio como a prática de atos ilegais ou temerários com a consciência de que eles podem provocar danos graves ao meio ambiente. A pena prevista é de reclusão de 5 a 15 anos e multa. Apresentado pelo deputado Guilherme Boulos (Psol-SP), o texto inclui o crime na Lei de Crimes Ambientais. Ainda não foi submetido a votação no plenário.

Referências:

Agência Câmara de Notícias. Comissão aprova criação do crime de ecocídio para punir casos mais graves de destruição ambiental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1015415-comissao-aprova-criacao-do-crime-de-ecocidio-para-punir-casos-mais-graves-de-destruicao-ambiental/>. Acesso em 13 de março de 2024.

Ecocídio. BLOG MEIO AMBIENTE TÉCNICO. Publicado em 27 de agosto de 2013. Disponível em: <http://meioambientetecnico.blogspot.com.br/2013/08/ecocidio.html>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

NOVO DELITO. Tribunal Penal Internacional reconhece “ecocídio” como crime contra a humanidade. Publicado em 12 de fevereiro de 2017 na Revista Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-fev-12/tpi-reconhece-ecocidio-crime-humanidade?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

4.10 EM QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA TRANSVERSALIDADE (PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE, PRINCÍPIO DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NOS PROCESSOS DECISÓRIOS)?

Talden Farias, Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho e Geórgia Karênia R. M. M. Melo aduzem que, “(...) de acordo com o *princípio da transversalidade*, deve ser feita a *consideração da variável ambiental em qualquer processo decisório de desenvolvimento*, já que praticamente todas as políticas públicas interferem ou podem interferir na qualidade do meio ambiente. (...) Esse cômputo da questão ambiental certamente trará uma maior proteção ao meio ambiente, na medida em que os impactos ambientais passam a ser considerados de forma mais ampla (...)” (FARIAS; NÓBREGA COUTINHO; MELO, 2014, p. 49).

O princípio da transversalidade tem como sinônimo o princípio da ubiquidade, princípio da consideração da variável ambiental nos processos decisórios.

Referências:

FARIAS, Talden; NÓBREGA COUTINHO, Francisco Seráfico da; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. *Direito ambiental*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. vol. 30. (Coleção Sinopses para Concursos)

4.11 EM QUE CONSISTE A DEEP ECOLOGY (ECOLOGIA PROFUNDA)?

A deep ecology (ecologia profunda) é uma filosofia ambiental que busca estabelecer uma relação mais profunda e holística entre os seres humanos e a natureza. Em contraste com outras abordagens tradicionais, a deep ecology reconhece que os problemas ecológicos estão interligados a questões sociais, culturais e econômicas mais amplas.

Tal filosofia enfatiza a importância intrínseca de todos os seres vivos e defende que todas as formas de vida sejam tratadas com igual consideração.

Ela reconhece a interdependência dos seres humanos com a natureza e defende uma mudança fundamental na relação entre o homem e o meio ambiente, buscando uma forma de viver mais sustentável e harmoniosa.

A deep ecology critica a visão antropocêntrica do mundo, que coloca os seres humanos como superiores e separados da natureza. Em vez disso, promove uma visão biocêntrica, colocando todos os seres vivos em pé de igualdade, além de enfatizar a importância da preservação da diversidade biológica.

A ecologia profunda aponta o valor intrínseco de todas as formas de vida e considera o ser humano como mais uma componente da complexa teia da vida.

Os teóricos da *deep ecology* defendem que algumas das sociedades mais tradicionais ainda mantêm este tipo de ligação com a natureza, modalidade de relação que permite criar uma relação de respeito, um tipo de conhecimento ecológico intrínseco, apresentando-se como um processo de identificação que permite ligar o lado emocional e racional.